



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000085/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.792 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DIFERENÇA GFIP E FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais. Constatada a diferença entre o que declarado em GFIP e os valores constantes em sua escrita contábil, correta a autuação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15540.000085/2008-51
Acórdão n.º **2803-002.792**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a seus empregados não informadas em GFIP-Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social, apurados nos Livros Diário nºs 49 a 62, nas contas elencadas no relatório fiscal às fls 56 .

O r. acórdão – fls 661 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando a Notificação lavrada em razão da decadência parcial reconhecida. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A Empresa efetuou Adiantamento de Férias, conforme previsão em seu ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, onde faculta aos funcionários que saírem de Férias o adiantamento, cujo desconto será efetuado em parcelas subseqüentes.
- Frise-se que com base nos levantamentos contábeis, a Auditora Fiscal considerou ter detectado diferença da Base Fiscal para a Base Apurada pela Contabilidade. Entretanto, como mencionado pelo RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO instituído pela Empresa, chegou-se a conclusão que algum elemento de Despesa foi considerado para obtenção da Base de Cálculo na apuração do INSS pela Agente Fiscal e que este mesmo valor, não é devido como base para cálculo para efeitos de INSS, doc. junto. (09/11).
- A rubrica de Adiantamento de Férias fora contabilizada como rubrica de salário, mas tal fato, não se constituiu na existência de débitos, já que pela folhas de pagamento carreadas junto a Defesa, se verifica que houve exagero na conduta da agente fiscal, pois no RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO ficam explicitados os eventuais equívocos e as contradições. E mais, como a infração foi apontada de maneira genérica e pouco clara, serve a recorrente da juntada dos documentos em anexo, referentes a GPS das competências de 07/08/09/10/11/12, todas de 2002 e consulta realizada pelo SIAFEM dos meses de 03/07 do ano de 2003; dos meses de 02/03/04/05/06/07/08/09/10 do Ano de 2004 — referentes aos serviços prestados na Empresa para a certeza que todos os recolhimentos foram realizados a contento. (doc.12/59)
- Requer o cancelamento do presente AI-37.114.149-4 em sua TOTALIDADE ante o fato de não ter ocorrido os devidos lançamentos, vez que houve o recolhimento dos valores devidos, e que seja reservado o direito de produção prova pericial contábil..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A peça recursal apresentada informa que, ao usufruir as férias, os segurados podiam requerer adiantamentos salariais, os quais seriam descontados em parcelas futuras e a fiscalização indevidamente considerou esses valores como base de cálculo.

Para fundamentar o que alegado, anexa planilha elaborada pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria N° 07/2008.

Tenho que as alegações trazidas não trouxeram os essenciais elementos de prova. O relatório fiscal informa uma a uma as contas que serviram de base ao lançamento, sendo que o relatório anexado pela defesa não informa a composição do cálculo, tampouco anexa os documentos comprobatórios dos números encontrados.

Assim, irreprochável a r. decisão, que incorporo excerto a este voto:

12. Como já informado, integra a impugnação o relatório de fls. 167/169, que vem acompanhado de Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 170/175, apontamentos, folhas de pagamento, GFIP e planilhas (fls. 176/303).

13. No referido relatório a Impugnante alega ter apurado que nos anos de 2002 a 2004, a empresa efetuou "adiantamentos de férias", conforme acordo coletivo de trabalho, onde faculta aos funcionários que saírem de férias o adiantamento, cujo valor será efetuado em parcelas subsequentes (fls. 128). Aduz a Impugnante (fls. 129) que "a rubrica de Adiantamento de Férias fora contabilizada indevidamente com as rubricas de Salários, o que pode ter causado estas divergências de valores na base de cálculo". (destaques nossos)

14. Desde logo, cabe ressaltar que simples apontamentos e planilhas, acompanhados de folhas de pagamento (sem a apresentação da documentação que dá suporte aos registros efetuados no diário e nas folhas de pagamento), não pode ensejar a revisão do lançamento fiscal, sem que o Contribuinte demonstre ter efetuado o estorno dos lançamentos incorretos.

15. Com efeito, não se concebe que os mesmos valores constem no livro diário como salários pagos, e nas folhas de pagamento constem como adiantamentos de férias.

Imprescindível que a Notificada efetuasse o estorno dos lançamentos equivocados.

16. Na planilha apresentada pela Impugnante As fls. 167/168, é possível verificar que os valores das diferenças apuradas não coincidem com os valores adiantados.

17. A Impugnante não apontou em qual das contas indicadas pela Auditora foram contabilizados incorretamente os valores de "adiantamentos de férias". O que seria imprescindível para apurar a correção das informações prestadas na impugnação.

18. Com efeito, como os valores apurados foram todos colhidos nas contas relacionadas pela Auditora, a Impugnante teria que indicar o valor correto das referidas contas, os quais somados ao adiantamento de férias resultariam no total apurado no lançamento fiscal. No entanto, a Impugnante se limitou a afirmar que os valores de adiantamento de férias foram contabilizados em uma conta de salários (por ela não indicada), o que teria ocasionado as diferenças apuradas.

19. Além disso, nas folhas de pagamento apresentadas, não constam rubricas que correspondam As contas do livro diário, como por exemplo, "gratificação por representação".

20. No relatório que acompanha a impugnação, consta As fls. 168 a alegação de que "com base em levantamentos contábeis, foi detectado diferença da Base Fiscal para a Base Apurada pela Contabilidade. Cremos que algum elemento de Despesa foi considerado para obtenção da Base de Cálculo na apuração do INSS pelo Agente Fiscal e que este mesmo valor, não é devido como base para Cálculo para efeito de INSS".

21. A alegação peca pela sua imprecisão e generalidade. Se a Auditora indicou as contas onde colheu os valores do lançamento fiscal, caberia a empresa demonstrar que em determinada competência os valores contabilizados não correspondem aos apurados pela Auditoria. O relatório fiscal forneceu A Notificada todos os elementos necessários para que ela impugnasse de forma precisa o lançamento, por isso, não pode ser aceita a alegação de que "algum elemento de Despesa foi considerado para obtenção da Base de Cálculo na apuração do INSS".

Dessa feita, tenho como procedente o lançamento efetuado.

Sobre o pedido de perícia formulado, este foi corretamente indeferido, não apenas em razão de sua prescindibilidade, mas também por não atender os requisitos presentes no art. 16, IV do decreto 70.235/72.

Transcrevemos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O impugnante – fls 316 (pdf) formulou pedido de produção de provas e de perícia, sem apresentar os necessários requisitos, em total desacordo com a norma citada, senão vejamos.

A fim de provar o acerto de sua conduta, a defendente pretende e neste ato requer a produção de prova documental superveniente, objeto da análise que vem realizando internamente, testemunhal, principalmente perícia contábil.

Uma vez que o requerente não seguiu o previsto no prefalado art. 16, aplica-se a regra do § 1º, considerando-se não formulado o pedido de perícia.

A fase de juntada de documentos está preclusa conforme art. 16,III do decreto 70.235/72, uma vez que é na impugnação o momento oportuno a apresentação das provas cabíveis.

CONCLUSÃO

Processo nº 15540.000085/2008-51
Acórdão n.º **2803-002.792**

S2-TE03
Fl. 8

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/10/2013 12:15:20.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 29/10/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLEUZA TAKAFUJI em 22/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0121.18567.0MSY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CF850C88FD23267ACD55537F87DFED0673256B2C